



INFORMATIVO JURÍDICO  
**MZ ADVOCACIA**

107

FEVEREIRO 2019



## ARTIGOS MZ ADVOCACIA

## A IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA OS CONSUMIDORES E EMPRESAS

Passados vários anos e longas discussões acerca deste importante tema para a segurança nacional e relações comerciais, foi promulgada a lei federal nº 13.709/18, em 14/08/18, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados, a qual teve como principal objetivo criar um marco seguro para a regulamentação e proteção de dados pessoais em nosso país, bem como alterou parcialmente os termos da lei federal nº 12.965/16, conhecida como o Marco Civil da Internet.

A promulgação da legislação em nosso território foi influenciada, em especial, pela vigência do Regulamento Geral sobre a proteção de dados na Europa (GDPR – General Data Protection Regulation), em 2016, a qual influenciou todas as normatizações internacionais referentes ao tema, já que regulamentou toda a privacidade e proteção de dados pessoais dentro dos países da União Europeia, bem como normatizou as relações comerciais entre as empresas europeias e estrangeiras, visando a criação de um ambiente mais seguro em relação a captação, armazenamento e utilização dos dados pessoais, tanto ao poder público como perante a iniciativa privada.

Neste contexto, para que as empresas nacionais pudessem dar continuidade nos contratos internacionais e exportações com os países europeus, bem como para evitar a aplicação de pesadas multas em casos de violação ou utilização indevida de dados pessoais dos consumidores, o legislativo brasileiro resolveu promulgar a referida legislação, a qual buscou se adequar a uma conjuntura e preocupação mundial, no sentido de normatizar em detalhes as condutas de empresas brasileiras e do próprio poder público, no que tange a proteção de dados, a utilização, pesquisas ou transferência dos mesmos, tanto os colhidos pela internet ou por outras formas de cadastro.

Saliente-se que essa preocupação na proteção de dados vem ganhando cada vez mais importância em nossa sociedade e no cenário mundial, sobretudo em decorrência dos altos índices de trocas de informações via internet, pelo crescimento das tecnologias digitais e pelos graves vazamentos de dados de usuários em redes sociais ou consumidores ocorridos recentemente, como, por exemplo, podemos citar o caso do Facebook, cujos dados dos seus usuários foram utilizados de forma indevida pela empresa Cambridge Analytica nas últimas eleições dos EUA.

Não restam dúvidas, portanto, que o Brasil consegue avançar ainda

mais na qualidade de sua legislação frente aos desafios que permeiam o tema, estando na vanguarda frente a outros países, ratificando sua preocupação com a segurança e privacidade das pessoas e consumidores, bem como aumentando sua credibilidade nas relações internacionais. Além da publicação da Lei Geral de Proteção de dados, devemos relembrar outros diplomas legais que regulamentam as relações entre empresas, órgãos públicos, pessoas e consumidores, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (nº 8.078/90), o Código Civil (nº 10.406/02), a Lei do Cadastro Positivo (nº 12.414/11), a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/11) e o Marco Civil da Internet (nº 12.965/14).

Com relação à LGPD, importante destacar algumas novidades trazidas na legislação, e que merecem especial atenção dos empresários: a lei tem como princípio fundamental a garantia do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos cidadãos; necessidade das empresas terem regras claras para a captação, coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus clientes; o aumento da confiança da sociedade em relação a coleta e uso de dados pessoais, com respeito ao direito do consumidor, a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade de expressão; buscar o desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com incentivo à inovação e formas disruptivas; aumento da segurança jurídica como um todo, resguardando os interesses pessoais e das empresas, bem como criando formas de responsabilização para quem descumprir os preceitos legais.

Cumpre salientar que a Medida Provisória nº 869 (27/12/2018) regulamentou a LGPD, criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujas principais finalidades serão zelar pela proteção dos dados pessoais colhidos no território nacional, editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, bem como fiscalizar e aplicar sanções nas hipóteses de tratamento de dados realizados em descumprimento à LGPD. Neste aspecto, correlacionado às sanções, relevante mencionar que a ANPD deverá avaliar a gravidade das infrações que forem constatadas, instruindo processo administrativo que poderá culminar com a aplicação de penalidades às empresas, que podem variar desde a simples advertência com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas, passando pela aplicação de multas simples (com variação de até 2% do faturamento da empresa ou grupo econômico no Brasil no seu último exercício, sendo limitada até o valor de cinquenta milhões de reais por infração), até a aplicação de multas diárias para as empresas corrigirem os procedimentos inadequados em relação ao direito de privacidade e de proteção de dados dos clientes que estão sob sua guarda.

SEGU



## ARTIGOS MZ ADVOCACIA

Em face deste novo cenário normativo, torna-se imprescindível a revisão e mapeamento de todas as formas ou condutas das empresas no que concerne a coleta, armazenamento e utilização dos dados de seus clientes, em especial para se adequarem aos novos preceitos trazidos pela LGPD. Sugere-se, ainda, a revisão das políticas de privacidade da empresa; verificar a forma de proteção dos dados pessoais de seus clientes; da segurança digital de seus arquivos; do gerenciamento e compliance de seus procedimentos internos e relação com os consumidores; definição de princípios e regras internas sobre a coleta, armazenamento, registro, transferência, tratamento e exclusão de dados; implementação dos procedimentos corretos para a transferência de dados nas negociações internacionais e exportações; revisão de seus contratos em geral, firmados com empregados, fornecedores, clientes e órgãos públicos; investimentos na área de segurança de dados; treinamento dos funcionários para o alinhamento de condutas visando atender aos preceitos da nova legislação;

contratação de auditorias externas que possam validar os procedimentos internos e detectar eventuais falhas a serem corrigidas pelas empresas. Tais condutas, que devem ser ampliadas conforme o tamanho, ramificação e complexidade de cada empresa, devem ser adotadas com brevidade pelos empreendedores, como forma de transmitir segurança aos clientes e fornecedores, além de evitar graves autuações do poder público, cujas consequências poderão ser nefastas nas esferas administrativa, civil e criminal.

**FÁBRICIO CAGOL**

OAB 65.111

Sócio MZ Advocacia

fabricio@mzadvocacia.com.br

## NOTÍCIAS JURÍDICAS

**MERCADORIA NÃO PODE SER APREENDIDA COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRAR ICMS**

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Esse foi o entendimento aplicado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas ao manter sentença que determinou a liberação de mercadorias apreendidas indevidamente.

Na ação, a empresa de comercialização de equipamentos para instalações comerciais alegou que teve sua mercadoria apreendida em um posto fiscal da Secretaria da Fazenda de Alagoas. Segundo a empresa, o motivo da retenção foi porque a mercadoria estava com documentação inidônea.

Inconformada, a empresa buscou o Judiciário afirmando que apreensão era ilegal, uma vez que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. A empresa foi representada pelo advogado Augusto Fauvel de Moraes, do Fauvel e Moraes Sociedade de Advogados.

Ao confirmar liminar que determinou a liberação da mercadoria, a sentença afirmou que é unânime na jurisprudência o entendimento que não pode haver a apreensão de mercadorias para pagamento de tributos.

"A Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte", diz a sentença.

No reexame necessário, a 3ª Turma Cível do TJ-AL confirmou a ilegalidade da apreensão, diante da inadmissibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Fonte: Revista Consultor Jurídico



## NOTÍCIAS JURÍDICAS

**GASTOS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE FROTA GERAM CRÉDITOS DE PIS E COFINS**

A Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que gastos com combustíveis e manutenção de frota de veículos geram créditos de PIS e Cofins para a atividade atacadista. A decisão é da 3ª Turma, que aplicou precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre insumos.

Em julgamento realizado em fevereiro de 2018, os ministros da 1ª Seção do STJ decidiram, em recurso repetitivo, que deve-se levar em consideração a importância – essencialidade e relevância – do insumo para o desenvolvimento da atividade econômica, ampliando a possibilidade de créditos para os contribuintes (REsp nº 1221170).

Na época, advogados e até mesmo ministros indicaram que a decisão não resolveria o problema do excesso de processos sobre o assunto, já que deveria ser avaliada sua aplicação em cada caso concreto. Com a posição intermediária adotada, a União conseguiu reduzir o prejuízo, previsto em R\$ 50 bilhões – que seria a perda na arrecadação anual, divulgada em 2015.

O entendimento da Câmara Superior é contrário ao do Parecer Normativo nº 5, editado pela Receita Federal em dezembro, logo após o julgamento. No parecer, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) afirma que a decisão do STJ só vale para a etapa da produção do bem ou da prestação do serviço, deixando de fora a possibilidade de crédito para gastos posteriores – com embalagem para transporte, combustível e teste de qualidade, por exemplo.

A decisão beneficia a Terra Atacado Distribuidor, que foi autuada por recolhimento insuficiente de PIS e Cofins entre janeiro e setembro de 2010. A empresa já havia vencido na primeira instância do Carf. Em julgamento realizado em março de 2017, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o aproveitamento de créditos. Para os conselheiros, as aquisições de combustíveis e despesas com a manutenção de frota própria configuram insumos essenciais à atividade.

Após recurso da Fazenda Nacional, a Câmara Superior julgou, em novembro, o processo e decidiu de forma favorável ao contribuinte (processo nº 19515. 720157/201578). Por maioria de votos, os conselheiros da 3ª Turma entenderam que, no sistema não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, combustíveis e manutenção da frota são essenciais para o desenvolvimento da atividade principal da empresa (atacadista).

Em seu voto, o relator, conselheiro Demes Brito, representante dos contribuintes, levou em consideração o repetitivo do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência na esfera administrativa. De acordo com ele, a empresa tem como objeto social a distribuição e revenda de mercadorias alimentícias. Por isso, a manutenção da frota própria para o transporte dos produtos seria uma atividade essencial.

Para o advogado Fabio Pallaretti Calcini, sócio do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, a decisão foi acertada por aplicar o conceito do repetitivo – de essencialidade e relevância – e autorizar os créditos para a atividade do comércio. Ele lembra, porém, que a divergência sobre a questão não ficou resolvida com o julgamento do STJ. "O precedente comprova que o repetitivo do STJ se aplica ao comércio."

Segundo o advogado Renato Coelho, tributarista do Stocche Forbes Advogados, essa é a primeira decisão de Câmara Superior do Carf sobre insumo em transporte de mercadoria após o julgamento do STJ. Ele destaca que a interpretação da Receita Federal no parecer normativo é muito mais restritiva do que a decisão do STJ. Porém, acrescenta, só vincula os auditores da Receita Federal e não os integrantes do Carf.

Para ele, é importante acompanhar como a tese vem sendo julgada após a decisão porque o STJ indicou a aplicação de critérios de essencialidade e relevância e, na prática, é necessário verificar o que poderia ser incluído em cada caso. "Ainda vai ter muita discussão com relação ao que é essencial ou relevante para os casos concretos", afirma Coelho.

Por meio de nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que não pretende apresentar recurso (embargos de declaração) para pedir esclarecimentos ou apontar omissões na decisão.

Fonte: Valor



## NOTÍCIAS JURÍDICAS

### USO DE CARRO DA EMPRESA PARA IR AO TRABALHO NÃO GERA HORAS IN ITINERE, FIXA TST



Usar um carro da empresa para ir ao trabalho é considerado como uso de veículo próprio e não gera pagamento de horas em deslocamento. Este foi o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que excluiu da condenação imposta a uma empresa de energia renovável o pagamento de horas in itinere.

No caso, um supervisor tinha à sua disposição veículo fornecido pela empresa para que fosse ao trabalho por conta própria. Embora o local não fosse servido por transporte público regular, a SDI-1 entendeu que a situação se equipara ao uso de veículo próprio.

O relator dos embargos apresentados pela empresa contra a condenação, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, explicou que o artigo 58 da CLT e o item I Súmula 90 do TST estabelecem como requisito para o direito às horas de deslocamento a condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. O direito, segundo ele, se justifica nos casos em que o transporte sujeita os empregados a horários mais rígidos e prolongados, o que não seria o caso do supervisor.

“Essa situação específica assemelha-se muito mais à hipótese de veículo próprio, em relação à qual não há o direito a horas in itinere”, observou o relator. Nesse contexto, segundo o ministro, o caso se submete à regra geral do artigo 58 da CLT, segundo o qual “o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho”.

Ficaram vencidos os ministros José Roberto Freire Pimenta, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Scheuermann e Cláudio Brandão.

Fonte: Assessoria de imprensa TST

### TRANSPORTE DE CARGAS INTERESTADUAL PASSA A RECOLHER ICMS EM 2019



As prestações de serviço interestadual de transporte de cargas dos contribuintes gaúchos passaram a ser tributadas normalmente, a partir de 1º de janeiro de 2019, no que tange ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). As prestações internas, ou seja, quando o prestador e o tomador do serviço são contribuintes inscritos no Rio Grande do Sul, seguem tendo direito ao benefício da isenção.

Segundo a Receita Estadual, a mudança relativa às prestações iniciadas no RS para outros estados é decorrente do término do benefício de isenção do tributo nessas prestações. A matéria foi delimitada por meio do Decreto nº 54.255/18, que alterou a redação do inciso IX, art. 10, Título II, Livro I, do Regulamento do ICMS do RS (Decreto nº 37.699/97), de modo a atender ao estabelecido no Convênio ICMS nº 04/04 do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária).

Fonte: Secretaria da Fazenda



# MZ·ADVOCACIA®

## PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391

Bairro Areal

CEP 96077-640

53.3025.3770

[pelotas@mzadvocacia.com.br](mailto:pelotas@mzadvocacia.com.br)

## RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303

Bairro Centro

CEP 96200-590

53.3035.2770

[riogrande@mzadvocacia.com.br](mailto:riogrande@mzadvocacia.com.br)

## PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010

Bairro Menino Deus

CEP 90150-001

51.3516.1584

[portoalegre@mzadvocacia.com.br](mailto:portoalegre@mzadvocacia.com.br)

---

[WWW.MZADVOCACIA.COM.BR](http://WWW.MZADVOCACIA.COM.BR)